



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 43/2021

Belo Horizonte, 08 de abril de 2021.

Para: Letícia Capistrano

Chefe de Gabinete da FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 56096/2020 e Auto de Infração 229399/2020

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Chefe de Gabinete,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 56096/2020 e Auto de Infração 229399/2020, lavrados em desfavor do empreendimento *MINERAÇÃO BELOCAL LTDA.*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário e solicitamos sua tramitação ao Núcleo de Autos de Infração da FEAM para as providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias

Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 20/04/2021, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27859421** e o código CRC **AA316F7B**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 422/2020

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2020.

A(o) Senhor(a):

MARCOS DE AZEVEDO FERREIRA FRANÇA
MINERAÇÃO BELOCAL LTDA.
RODOVIA MG 424, KM 53 - ZONA RURAL
CEP 35.720-000 - MATOZINHOS - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”*. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 56096/2020 e Auto de Infração nº 229399/2020.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Servidora Pública**, em 11/12/2020, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 22/12/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23028765** e o código CRC **8AE8BFC7**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 23028765

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 56096/2020

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:00 Dia: 25 Mês: novembro Ano: 2020

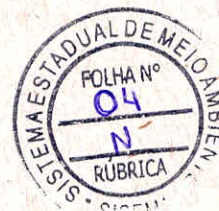
3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Fiscalização
01. Atividade: Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta 02. Código: B-01-02-3 03. Classe: 5 04. Porte: G
05. Processo nº: 02479/2004/006/2012 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: MINERAÇÃO BELOCAL LTDA. 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 06.730.693/0004-05
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RODOVIA MG 424 20. Nº. / KM KM 53 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: ZONA RURAL 23. Município: MATOZINHOS 24. UF: MG
25. CEP: 35.720-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. RODOVIA MG 424
02. Nº. / KM KM 53 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ZONA RURAL
05. Município MATOZINHOS - MG 06. CEP: 35.720-000 07. Fone
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)
10. Croqui de acesso

07. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado



1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1043868-7	<i>M. do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 229399 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 56096/20 de 25/11/2020
☐ Boletim de Ocorrência nº: / de /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 30 / 11 / 2020 Hora: 13:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:
MINERAÇÃO BELOCAL LTDA.

Data Nascimento: / /

Nome da Mãe: / /

☐ CPF: ☒ CNPJ:

06.730.693/0004-05

☐ Outros: /

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rodovia MG 424

Nº. / km: Km 53

Complemento: /

Bairro/Logradouro: Zona Rural

Município: Matozinhos

UF: MG

CEP: 35.720-000

Cx Postal: /

Fone: () /

E-mail: /

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: /

☐ CPF: ☐ CNPJ: /

Vínculo com o AI Nº: /

Nome do 2º envolvido: /

☐ CPF: ☐ CNPJ: /

Vínculo com o AI Nº: /

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

(6 dígitos)

Y= /

Local: /

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

83

I

116

-

-

44844/08

112/80

-

-

-

-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☐ Não foi possível verificar

☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte/Classe

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

Gravíssima

G

☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária

R\$ 56.145,59

ERP: /

Kg de pescado: /

Valor ERP por Kg: /

Total:

R\$ 56.145,59

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: /

Valor total das multas: /

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de /

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: /

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. /

Nº / km: /

Bairro / Logradouro: /

Município: /

UF: /

CEP: /

Fone: /

Assinatura: /

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAL-FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143- 1º andar. BH/MG

F: (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MAASP:

Assinatura do servidor:

M^{te} do Carmo F.B. Souza

1043868-7

M^{te} do Carmo F.B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: <u>Belo Horizonte</u>		Dia: <u>30</u>		Mês: <u>11</u>		Ano: <u>2020</u>		Hora: <u>13:00</u>			
1. Descrição Infração		<u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009.</u>									
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y= (7 dígitos)			
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução		
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>44844/08</u>	<u>7772/80</u>	<u>-</u>		
4. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes				
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica									
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total	
		<u>Gravíssima G</u>		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			<u>R\$ 55.157,82</u>			<u>-</u>	
		ERP: <u>-</u>	Kg de pescado: <u>-</u>	Valor ERP por Kg: R\$ <u>-</u>			Total: R\$ <u>55.157,82</u>				
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ <u>-</u> ()									
		Valor total das multas: R\$ <u>-</u> ()									
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <u>-</u> ()									
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações											
8. Depositário		Nome Completo: <u>-</u>					☐ CPF: <u>-</u> ☐ CNPJ: <u>-</u>				
		Endereço: Rua, Avenida, etc. <u>-</u>					Nº / km: <u>-</u>	Bairro / Logradouro: <u>-</u>	Município: <u>-</u>		
		UF: <u>-</u>	CEP: <u>-</u>	Fone: <u>-</u>	Assinatura: <u>-</u>						
9. Descrição Infração		<u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010.</u>									
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y= (7 dígitos)			
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução		
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>44844/08</u>	<u>7772/80</u>	<u>-</u>		
12. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes				
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica									
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total	
		<u>Gravíssima G</u>		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			<u>R\$ 60.184,96</u>			<u>-</u>	
		ERP: <u>-</u>	Kg de pescado: <u>-</u>	Valor ERP por Kg: R\$ <u>-</u>			Total: R\$ <u>60.184,96</u>				
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ <u>-</u> ()									
		Valor total das multas: R\$ <u>-</u> ()									
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <u>-</u> ()									
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações											
16. Depositário		Nome Completo: <u>-</u>					☐ CPF: <u>-</u> ☐ CNPJ: <u>-</u> ☐ RG: <u>-</u>				
		Endereço: Rua, Avenida, etc. <u>-</u>					Nº / km: <u>-</u>	Bairro / Logradouro: <u>-</u>	Município: <u>-</u>		
		UF: <u>-</u>	CEP: <u>-</u>	Fone: <u>-</u>	Assinatura: <u>-</u>						
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível) <u>Mº do Carmo F. B. Souza</u>					MAASP: <u>1043868-4</u>		Assinatura do servidor: <u>Mº do Carmo F. B. Souza</u>		
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) <u>-</u>					Função/Vínculo com Autuado: <u>-</u>		Assinatura do Autuado/Representante Legal: <u>-</u>		



Local: Belo Horizonte		Dia: 30		Mês: 11		Ano: 2020		Hora: 13:00				
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta com CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011.										
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)		Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)				
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=				
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-
4. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica										
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total	
		Gravíssima		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 64.262,96					
		ERP: -		Kg de pescado: -			Valor ERP por Kg: R\$ -		Total: R\$ 64.262,96			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - ()										
		Valor total das multas: R\$ - ()										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ - ()										
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações												
8. Depositário		Nome Completo: -					☐ CPF: -		☐ CNPJ: -		☐ RG: -	
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -					Nº / km: -		Bairro / Logradouro: -		Município: -	
		UF: -		CEP: -		Fone: -		Assinatura: -				
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta com CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012.										
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)		Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)				
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=				
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-
12. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica										
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total	
		Gravíssima		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 69.022,46					
		ERP: -		Kg de pescado: -			Valor ERP por Kg: R\$ -		Total: R\$ 69.022,46			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - ()										
		Valor total das multas: R\$ - ()										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ - ()										
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações												
16. Depositário		Nome Completo: -					☐ CPF: -		☐ CNPJ: -		☐ RG: -	
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -					Nº / km: -		Bairro / Logradouro: -		Município: -	
		UF: -		CEP: -		Fone: -		Assinatura: -				
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível) Me do Carmo F. B. Souza					MASP: 1043863-7		Assinatura do servidor: Me do Carmo F. B. Souza			
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) -					Função/Vínculo com Autuado: -		Assinatura do Autuado/Representante Legal: -			



Local: Belo Horizonte		Dia: 30		Mês: 11		Ano: 2020		Hora: 13:00			
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.									
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X= (6 dígitos)		Y= (7 dígitos)			
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução		
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-		
4. Agravantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes				
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica									
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total	
		Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 72.791,43				
		ERP: -		Kg de pescado: -			Valor ERP por Kg: R\$ -		Total: R\$ 72.791,43		
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()									
		Valor total das multas: R\$: - ()									
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()									
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações											
8. Depositário		Nome Completo: -					☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG: -				
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -					Nº / km: -		Bairro / Logradouro: -		Município: -
		UF: -		CEP: -		Fone: -		Assinatura: -			
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014.									
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X= (6 dígitos)		Y= (7 dígitos)			
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-
12. Agravantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes				
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica									
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total	
		Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 75.128,42				
		ERP: -		Kg de pescado: -			Valor ERP por Kg: R\$ -		Total: R\$ 75.128,42		
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()									
		Valor total das multas: R\$: - ()									
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()									
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações											
16. Depositário		Nome Completo: -					☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG: -				
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -					Nº / km: -		Bairro / Logradouro: -		Município: -
		UF: -		CEP: -		Fone: -		Assinatura: -			
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)					MAASP:		Assinatura do servidor:		
		M ^{te} do Carmo F. B. Souza					10 43868-7		M ^{te} do Carmo F. B. Souza		
		02. Autuado/Representante Autuado (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:		



Local: Belo Horizonte		Dia: 30		Mês: 11		Ano: 2020		Hora: 13:00			
1. Descrição da Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.									
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X= (6 dígitos)		Y= (7 dígitos)			
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução		
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-		
4. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes				
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica									
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total		
		Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 83.074,72				
		ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -			Total: R\$ 83.074,72				
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: -									
		Valor total das multas: R\$: 535.768,36 (Quinhentos e trinta e cinco mil e setecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos)									
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: -									
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações											
8. Depositário		Nome Completo: -			☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG: -						
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -			Nº / km: -			Bairro / Logradouro: -			
		UF: -			CEP: -			Fone: -			
		Assinatura: -			Município: -						
9. Descrição da Infração											
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X= (6 dígitos)		Y= (7 dígitos)			
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução		
		-	-	-	-	-	-	-	-		
12. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes				
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica									
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total		
		-	-	☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			-				
		ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -			Total: R\$ -				
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: -									
		Valor total das multas: R\$: -									
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: -									
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações											
16. Depositário		Nome Completo: -			☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG: -						
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -			Nº / km: -			Bairro / Logradouro: -			
		UF: -			CEP: -			Fone: -			
		Assinatura: -			Município: -						
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)			MAASP:			Assinatura do servidor:			
		M ^o do Carmo F. B. Souza			1043868-7			M ^o do Carmo F. B. Souza			
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)			Função/Vínculo com Autuado:			Assinatura do Autuado/Representante Legal:			





PARECER TÉCNICO Nº 07/2024/SURES/SEMAD

Empreendimento:	MINERAÇÃO BELOCAL LTDA.
CNPJ:	06.730.693/0004-05
Endereço:	Rodovia MG 424, km 53 - Zona Rural CEP 35.720-000 - Matozinhos - MG
Atividade:	Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta
Auto de Infração (AI) nº:	229399/2020
Auto de Fiscalização (AF) nº:	56096/2020
Infração:	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Processo SEI:	2090.01.0000107/2022-92

1) Introdução:

A declaração de carga poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº. 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº. 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

(...)

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor.”

Em Minas Gerais, a norma que regulamentou a declaração de carga poluidora e que vigia por ocasião da autuação da empresa era a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº. 01/2008 que em seu artigo 39 determinou:

O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa



e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.”

Em 25/11/2020, a FEAM constatou, em consulta aos seus registros – BDA e e-mails da DCP (Declaração de Carga Poluidora), e registrou no Auto de Fiscalização nº. 56096/2020 pendências da empresa MINERAÇÃO BELOCAL LTDA., localizada em Matozinhos/MG e enquadrada na atividade de: fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta. Tais pendências decorreram do não cumprimento de forma integral da obrigação legal de entrega da declaração de carga poluidora – DCP – pelo empreendimento à Feam, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH-MG nº. 01/2008, em seu artigo 39, mais especificamente e conforme descrito no Auto de Fiscalização, por não ter apresentado a DCP nos anos de: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, nem 2016.

Em vista da referida constatação, em 30/11/2020, a FEAM lavrou o Auto de Infração nº. 229399/2020 e o encaminhou, juntamente com o respectivo Auto de Fiscalização já citado, à autuada para conhecimento e resguardo ao direito de defesa, por meio do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 422/2020.

2) Análise de argumentos da defesa

Na defesa apresentada pela autuada, a mesma alega que teria apresentado as DCPs nos anos mencionados e anexou protocolos e cópias de DCPs (folhas 69 a 115 do processo administrativo do Auto de Infração nº. 229399/2020). Entretanto, estes documentos não se referem à unidade autuada que está enquadrada, como já mencionado, em fabricação de cal virgem (código B-01-02-3 da atual Deliberação Normativa COPAM Nº 217, de 06 de dezembro de 2017).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão e Monitoramento da Qualidade Ambiental

Ocorre que a empresa possui duas unidades vizinhas (sob mesmo endereço) e mesmo CNPJ. A unidade objeto do Auto de Infração em tela é a unidade de produção de cal virgem que configura uma planta industrial, enquanto que a unidade para a qual a empresa apresentou DCPs e protocolos é a sua unidade de mineração (A-02-07-0 “Lavra a céu aberto - minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento” da atual Deliberação Normativa COPAM Nº 217, de 06 de dezembro de 2017, que corresponde à A-02-05-4 “Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento” da Deliberação Normativa n.º 74, de 09 de setembro de 2004).

De acordo com a conferência feita pela fiscal Djeanne Campos Leão, não foram realmente apresentadas as Declarações de Carga Poluidora da empresa autuada. Tanto é, que as duas unidades, por serem de tipologia e natureza distintas – indústria e mineração – sempre foram tratadas de forma separada também no licenciamento. Este fato pode ser verificado em consulta ao Siam, cujo recorte é apresentado na imagem a seguir, e mostra que as atividades distintas são licenciadas em processos distintos (00147/1989/022/2014 para a mineração e 02479/2004/007/2013 para a fabricação de cal virgem):

02479/2004/007/2013	MINERAÇÃO BELOCAL LTDA	MINERACAO BELOCAL LTDA	06.730.693/0004-05	FABRICAÇÃO DE CAL VIRGEM	LAC	MATOZINHOS	17/07/13	4	URA CM	URA CM	URA CM	LICENÇA CONCEDIDA
00147/1989/022/2014	MINERAÇÃO BELOCAL LTDA	MINERACAO BELOCAL LTDA	06.730.693/0004-05	LAVRA A CÉU ABERTO - MINERAIS NÃO METÁLICOS, EXCETO ROCHAS ORNAMENTAIS E DE REVESTIMENTO	LAC	MATOZINHOS	30/07/14	4	URA CM	URA CM	URA CM	PROCESSO ARQUIVADO

O mesmo ocorre ainda hoje, basta vermos o recorte do sistemas. meioambiente em que há dois processos distintos da Mineração Belocal, sendo um atribuído à mineradora e outra à fábrica. O processo administrativo 02479/2004/006/2012 é da fabricação de cal virgem, uma REVLO para classe 4, deferida em 2023 e o processo administrativo 00147/1989/022/2014 refere-se à lavra a céu aberto - minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento, uma REVLO concedida em 2021 para classe 5.

2. Depois de selecionar os dados, clicar no botão na opção Excel 2007+ para o download das informações.
A exibir 1-5 de 5 itens.

Regional	Município	Empreendimento	CNPJ/CPF	Processo Adm	Nº de Protocolo	Modalidade	Classe	Atividade	Ano	Mês	Data de Publicação	Decisão
TODC	-- SELECIONE --		06.730.693									
URA Central Metropolitana	Matozinhos	MINERACAO BELOCAL LTDA	06.730.693/0004-05	02479/2004/006/2012		REVLO	classe 4	B-01-02-3- Fabricação de cal virgem	2023	Março	03/03/2023	Deferida



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão e Monitoramento da Qualidade Ambiental

URA Central Metropolitana	Matosinhos	MINERAÇÃO BELOCAL LTDA	06.730.693/0004-05	00147/1989/019/2011	REVLO	classe 5	A-02-07-0-Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	2021	Julho	31/07/2021	Deferida
---------------------------	------------	------------------------	--------------------	---------------------	-------	----------	--	------	-------	------------	----------

Imagem extraída recentemente do Google Maps mostra que a mineradora e a fábrica desenvolvem suas atividades em áreas contíguas, como mostrado a seguir (a área destacada em amarelo, é a destinada à fabricação de cal, objeto do auto de infração em tela):





A empresa, de fato, tratou as declarações das suas unidades de forma separada. Isso se evidencia já que as DCPs apensadas à defesa referem-se exclusivamente a esgotos sanitários da unidade mineradora. Assim, não constam os efluentes da unidade fabril, a exemplo dos efluentes oleosos gerados no pátio e oficina de manutenção de máquinas (SAO), das águas pluviais incidentes sobre a área fabril, ou os efluentes sanitários da área fabril.

Em nova conferência feita quando da lavratura dos Autos por outra agente fiscal, também não foram identificadas as DCPs no período compreendido entre 2009 e 2016 para a unidade autuada, que é a fábrica de cal. Portanto, não há que se falar em não ocorrência das infrações, as quais estão plenamente caracterizadas.

Cabe salientar que os protocolos da unidade mineradora anexados à defesa pela autuada foram expedidos pelo Igam em 2021. Todavia, o instituto afirma em seus protocolos que foi registrada a entrega da DCP para a unidade de mineração, quando, na verdade, as mesmas encontram-se bastante incompletas. Exemplo disso é a DCP e respectivo protocolo nas folhas 77 a 79 do processo administrativo da defesa. Não constam: nenhuma medição de concentração dos efluentes, não consta nenhuma quantificação de poluentes nos efluentes, sejam brutos ou tratados, não consta a vazão gerada, nem o número de medições feitas. Há tão somente um dado que é a vazão média tratada. Ou seja, a declaração está praticamente sem preenchimento das informações. Preocupante que o Instituto esteja emitindo este tipo de protocolo. Talvez seja importante a revisão dos procedimentos para a emissão de protocolos; com uma sugestão de distinguir declarações recebidas e pendentes de conferência, daquelas cujos conteúdos tenham sido verificados. Obviamente, documentos incompletos não deveriam ser tratados da mesma forma que aqueles que vêm com todas as informações necessárias para a construção pelo Estado de um banco de dados a respeito das fontes de poluição das águas.

3) Conclusão/Recomendação

Entendemos que não restou comprovada pela unidade autuada da empresa a apresentação efetiva das DCPs à Feam em: 2009 (ano base 2008); 2010 (ano base 2009); 2011 (ano base 2010); 2012 (ano base 2011); 2013 (ano base 2012); 2014 (ano base 2013); 2015 (ano base 2014); nem 2016 (ano base 2015). De acordo com as verificações dos agentes fiscais, não constavam tais declarações em nome da autuada em nenhum dos registros enviados até 31 de março dos anos correspondentes às infrações apontadas. Tanto, que a empresa não apresentou, nessa fase de



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão e Monitoramento da Qualidade Ambiental

defesa, qualquer protocolo ou declaração de recebimento da DCP emitida pela Feam para o período considerado e para a unidade da empresa em questão (fabricação de cal virgem).

Caso a área jurídica entenda necessária nova conferência, recomendamos que seja feita consulta diretamente ao Igam, uma vez que o banco de dados da DCP passou a ser de guarda e administração do instituto de 2021 até o presente.

Recomendamos o encaminhamento deste parecer ao Núcleo de Autos de Infração – NAI – para o prosseguimento do processo e também ao Igam para revisão de procedimentos relativos a protocolos de recebimento das DCPs.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2024.


Maria do Carmo Fonte Boa Souza
Analista Ambiental – Sures – Semad



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise Jurídica

Belo Horizonte, 22 de junho de 2024.

ANÁLISE 148/2024

1 CABEÇALHO

1.1 Número do Auto de Infração
229399/2020

1.2 Número do Processo

722487/21

1.3 Nome/Razão Social

Mineração Belocal Ltda

1.4 CPF/CNPJ

06.730.693/0004-05

2 RESUMO DA AUTUAÇÃO

2.1 Data da Lavratura

30/11/2020

2.2 Decreto Aplicado

44.844/08

2.3 Infrações (anexo, código, decreto, lei) e (descrição/fato constitutivo da infração)

Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08 c/c Lei Estadual nº 7.772/80

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora de 2009 (ano base 2008), 2010 (ano base 2009), 2011 (ano base 2010), 2012 (ano base 2011), 2013 (ano base 2012), 2014 (ano base 2013), 2015 (ano base 2014) e 2016 (ano base 2015).

2.4 Penalidades Aplicadas

Com base no artigo 56 do Decreto nº 44.844/08 foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 535.768,36 (quinhentos e trinta e cinco mil setecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos).

3 RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

3.1 Data da Cientificação

15/03/2021

3.2 Data do Protocolo

08/04/2021

3.3 Tempestividade

Tempestiva

3.4 Requisitos de Admissibilidade

A defesa apresentada será conhecida, pois é tempestiva e foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

3.5 Resumo da Argumentação

A empresa autuada alega em sua defesa administrativa:

1 - Falta de Motivação Fática e Violação ao Princípio da Tipicidade

Inconsistência entre os autos de fiscalização e de infração na medida em que o auto de fiscalização indica a não entrega das declarações de carga poluidora no prazo determinado pela norma, 31 de março do ano subsequente. Ou seja, a autuada teria apresentado intempestivamente as declarações de cargas poluidoras.

E, de outro lado, o auto de infração imputa as penalidades de multa simples pela não entrega das declarações de cargas poluidoras.

Por este motivo, não haveria como ser identificada a conduta infracional que o órgão ambiental pretende imputar à defendente.

2 - Prescrição da Pretensão Punitiva:

As infrações imputadas datam de 2009 a 2016.

O prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de cinco anos conforme Decreto Federal nº 6.514/2008 e Lei Federal nº 9.873/1999.

Considerando a data em que o auto de infração foi lavrado, 30.11.2020, todas as infrações até 30.11.2015 estariam prescritas.

3 - Inexistência de Infração Administrativa:

Apresentação tempestiva das declarações de carga poluidora de 2009 a 2016, exceto a de 2009, que foi prorrogada por Deliberação Normativa COPAM nº 131/2009.

Problemas operacionais do sistema da FEAM afetaram a entrega das declarações. O sistema de Declaração de Carga Poluidora no Banco de Declarações Ambientais (BDA) apresentava constantes problemas.

Os efluentes do empreendimento são tratados e monitorados conforme exigências ambientais, com laudos e relatórios técnicos apresentados à SUPRAM CM.

Inexistência da obrigação de apresentar declaração de carga poluidora, considerando que a definição de corpo receptor como "corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de efluentes", não se aplica a sumidouros e a autuada não realiza lançamento de efluentes diretamente em corpo receptor, utilizando sumidouros.

3.6 Resumo dos Pedidos:

1 - Anulação do Auto de Infração por falta de motivação fática, prescrição das infrações e ausência de infração administrativa.

2 – Protesto por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova técnica, juntada ulterior de documentos e tudo o mais que for necessário à prova dos fatos alegados.

4 FUNDAMENTOS

4.1 Requisitos fundamentais do auto de infração e penalidades aplicadas:

O artigo 31 do Decreto Estadual nº 44.844/08 estabeleceu os requisitos fundamentais do Auto de Infração,

os quais foram plenamente observados no caso em questão.

A multa simples foi computada adequadamente, considerando o porte grande do empreendimento e a natureza gravíssima da infração, razão pela qual deverá ser mantida, devidamente corrigida.

4.2 Fundamentos fáticos e jurídicos - Decadência e Prescrição intercorrente - Procedência parcial

Assevera a defendente que as infrações datam de 2009 a 2016. O prazo prescricional para a pretensão punitiva estatal é de cinco anos, conforme o Decreto Federal nº 6.514/2008 e a Lei Federal nº 9.873/1999. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 30.11.2020, todas as infrações anteriores a 30.11.2015 estariam prescritas.

Quanto à obrigação para os anos de 2009 a 2015, sugerimos a incidência sobre o Auto de Infração do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental sobre a infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pela autuada, de tal modo que apenas subsistirá a última infração que lhe foi imputada, prevista no Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08, pela não entrega da declaração de carga poluidora de 2016, ano base 2015, cuja penalidade é uma multa simples no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pelo qual deverá ser imposta uma multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em uma única ação fiscalizatória.

Quanto à alegação de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, razão não assiste à autuada.

O artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/1999 estabelece os prazos de prescrição da pretensão punitiva e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, in verbis:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Da leitura dos dispositivos supracitados, resta evidenciado que os prazos tratados pela referida Lei são aplicáveis somente aos processos em trâmite na Administração Pública Federal.

No âmbito estadual, a Lei nº 24.755/2024 inovou o ordenamento jurídico estadual e regulamentou o instituto, nos seguintes termos:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o caput, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.”.

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício

ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Destarte, os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública serão declarados, de ofício ou a requerimento, prescritos.

Entretanto, o legislador, ao tratar dos processos administrativos instaurados em data anterior à vigência do diploma legal, optou pela incidência da prescrição intercorrente apenas após transcorridos, por exclusiva inércia da administração pública, cinco anos consecutivos contados da publicação da lei.

Nesse diapasão, percebe-se que os processos administrativos iniciados em data anterior não foram atingidos, de maneira imediata, pelo instituto.

Diante do exposto, a prescrição intercorrente não é aplicável ao caso em epígrafe, uma vez que o processo administrativo não ficou inerte pelo período de cinco anos consecutivos contados da publicação da legislação estadual.

4.3 Declaração de carga poluidora:

Em sede preliminar, a defesa argumenta que o auto de fiscalização indica que a empresa apresentou as declarações de carga poluidora fora do prazo, enquanto o auto de infração a penaliza pela não entrega dessas declarações. Essa discrepância impede a clara identificação da conduta infracional imputada à empresa.

É sabido que os autos de fiscalização e de infração têm funções complementares, na medida em que o auto de fiscalização relata a observação técnica da não conformidade (apresentação fora do prazo), enquanto o auto de infração formaliza a penalidade pelo descumprimento da norma.

Ambos descrevem a mesma infração: a não entrega tempestiva das DCPs.

A conduta infracional imputada à empresa, conforme os autos, é a não conformidade com a obrigação de apresentar tempestivamente as declarações de carga poluidora. Tanto a apresentação intempestiva quanto a não apresentação configuram descumprimento da deliberação normativa.

A Deliberação Normativa Conjunta COPA/CERH nº 01/2008, em seu artigo 39, é clara quanto à obrigação e ao prazo, e a penalidade pela não conformidade é adequadamente prevista, em conformidade com o artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Posto isto, a empresa tinha ou, pelo menos, deveria ter ciência de sua obrigação e dos prazos para o cumprimento.

Portanto, não há inconsistência entre os autos. Ambos documentam a mesma infração: a não conformidade com a obrigação de entrega das DCPs até 31 de março do ano subsequente.

No mérito, a autuada sustenta inexistir obrigação de apresentar declaração de carga poluidora, considerando que o seu processo produtivo não realiza lançamento de efluentes diretamente em corpo receptor e utiliza-se de sumidouros.

E, segundo a defesa, a definição de corpo receptor como "corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de efluentes", não se aplica a sumidouros.

Afirma ter apresentado tempestivamente as declarações de carga poluidora de 2009 a 2016, exceto a de 2009, que foi prorrogada por Deliberação Normativa COPAM nº 131/2009.

Alega que problemas operacionais do sistema da FEAM afetaram a entrega das declarações.

Por fim, reforça que os efluentes do empreendimento são tratados e monitorados conforme exigências ambientais, com laudos e relatórios técnicos apresentados à SUPRAM CM.

Inicialmente, considerando que as alegações de mérito referentes às declarações de carga poluidora para os anos 2009 a 2015 foram tratadas no item 4.2 deste Parecer, a análise do presente item ficará limitada ao ano de 2016 (ano base 2015).

Na análise dos autos, observa-se que, do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos ou provas suficientes para descaracterizar ou anular o Auto de Infração.

As afirmações dos agentes públicos possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade devido à fé pública atribuída pelo ordenamento jurídico. No entanto, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado provar o contrário, conforme §2º do art. 34 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

No caso, com base na documentação presente nos autos e as informações constantes no Parecer Técnico nº 07/2024/SURES/SEMAD, verifica-se que a autuada não apresentou provas suficientes para descaracterizar o Auto de Infração em análise.

A empresa alegou ter apresentado as DCPs e anexou protocolos e cópias das declarações às fls. 70/115 dos autos.

Contudo, conforme explicitado no Parecer Técnico nº 07/2024 da Sures/Semad, foi verificado que os documentos apresentados se referem à unidade de mineração, e não à unidade de fabricação de cal virgem, que foi autuada.

A empresa possui duas unidades vizinhas, tratadas separadamente no licenciamento ambiental por possuírem diferentes naturezas (mineração e indústria). Este tratamento distinto é confirmado pelos registros do SIAM e pelos processos administrativos correspondentes (00147/1989/022/2014 para a mineração e 02479/2004/007/2013 para a fabricação de cal virgem).

Segundo informações contidas no referido Parecer, a fiscal *Djeanne Campos Leão* verificou que as DCPs da unidade de fabricação de cal virgem não foram apresentadas. Os protocolos anexados pela empresa são relativos à unidade de mineração e contêm dados incompletos, não atendendo aos requisitos estabelecidos e não podem ser considerados como comprovação de cumprimento da obrigação legal para a unidade autuada.

Portanto, afere-se que a defesa não apresentou evidências de que as DCPs da unidade de fabricação de cal virgem foram entregues.

Por fim, o argumento da autuada de que não há obrigação de apresentar a declaração de carga poluidora, pois utiliza sumidouros e não lança efluentes diretamente em corpos hídricos superficiais, não merece respaldo.

A Deliberação Normativa Conjunta COPA/CERH nº 01/2008, em seu artigo 39, exige a apresentação da DCP para todas as fontes potenciais ou efetivamente poluidoras das águas.

Qualquer disposição de efluentes que tenha potencial de contaminar os recursos hídricos, incluindo sumidouros que possam levar a infiltração de poluentes no solo e atingir lençóis freáticos, enquadra-se na obrigação de declaração.

A legislação ambiental brasileira adota o princípio da prevenção e da precaução, impondo obrigações para prevenir a poluição e garantir a sustentabilidade ambiental, não se limitando, a responsabilidade ambiental, à poluição direta e visível, mas também à poluição potencial e indireta, de modo que as fontes que possam resultar em contaminação dos recursos hídricos devem ser monitoradas através da DCP.

4.4 Produção de novas provas – Desnecessidade

O artigo 34 do Decreto n.º 44.844/08, Parágrafos 2º e 3º estabelecem, respectivamente, que “*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*” e “as provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente”.

Nesse contexto, qualquer pedido de produção de novas provas que não tenha sido previamente justificado e que não esteja alinhado com os critérios de admissibilidade e relevância estabelecidos pelo decreto deve ser indeferido. Esta medida visa evitar a dilatação processual desnecessária e garantir que o processo administrativo se desenvolva de maneira eficiente, focada nas questões realmente pertinentes ao caso.

Portanto, com base nos dispositivos legais citados e na ausência de justificativa adequada para a admissão tardia de novas provas, recomenda-se, desde já, o indeferimento do pedido.

5 CONCLUSÃO

Diante das informações apresentadas e analisadas, recomendamos o reconhecimento da defesa apresentada, considerando-se sua tempestividade e o atendimento aos requisitos essenciais da peça de defesa.

Sugerimos o acolhimento **parcial** dos argumentos da parte autuada, devido à insuficiência de fundamentos fáticos e jurídicos que sustentem as alegações da defesa, e considerando que o Auto de Infração está alinhado aos requisitos formais exigidos.

Recomendamos a manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizada com juros e correção monetária, conforme orientações da Nota Jurídica nº 4.292/2015 da Advocacia Geral do Estado e do Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016 da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Recomendamos também a notificação da parte autuada para, diante do indeferimento do seu pleito, apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou proceder ao pagamento do valor da multa, já atualizado, para evitar o encaminhamento do processo administrativo para inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Kelly Fernanda Moreira Teribele

Gestora Ambiental Jurídico – MASP 1.364.090-9



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Fernanda Moreira Santos, Servidora Pública**, em 03/07/2024, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **90895048** e o código CRC **B22B0091**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise Jurídica

Decisão FEAM/NAI - JURÍDICO nº. ./2024

Belo Horizonte, 22 de junho de 2024.

DECISÃO

1.1 Número do Auto de Infração

229399/2020

1.2 Número do Processo

722487/21

1.3 Nome/Razão Social

Mineração Belocal Ltda

1.4 CPF/CNPJ

06.730.693/0004-05

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, e da análise jurídica, decide **manter** a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora de 2016 (ano base 2015), com multa aplicada no valor de R\$ R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizada e **cancelar** as infrações pela não entrega das DCPs dos anos de 2009 (ano base 2008), 2010 (ano base 2009), 2011 (ano base 2010), 2012 (ano base 2011), 2013 (ano base 2012), 2014 (ano base 2013) e 2015 (ano base 2014), em conformidade com o Parecer nº 16.519/22, da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Dê-se ciência ao interessado conforme a lei.

Em seguida, observem-se os trâmites processuais.

Rodrigo Gonçalves Franco

PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 12/08/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



À

Câmara Normativa e Recursal

Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM)

Recorrente: Mineração Belocal LTDA.

Auto de Infração nº 229.399/2020

Assunto: Recurso administrativo em face de decisão administrativa

MINERAÇÃO BELOCAL LTDA. (BELOCAL), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.730.693/0001-54 (doc. 1), com sede na Avenida Doutor Jorge Dias de Oliva, nº 3301, Centro, São José da Lapa/MG, CEP 33.350-000 (doc. 2), onde, inclusive, deverá receber as notificações e intimações relacionadas ao processo administrativo decorrente da autuação, apresenta, por seus procuradores (doc.3), nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de indeferimento da defesa administrativa (doc. 4) apresentada em razão da lavratura do Auto de Infração nº 229.399/2020 (doc. 5), pelas razões a seguir aduzidas.



I – Admissibilidade do Recurso

I.1 Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 66, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a autuada poderá apresentar recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cientificação da decisão impugnada.
2. A Recorrente recebeu a decisão administrativa no dia 19/12/2024 (quinta-feira) (doc.6), iniciando-se, portanto, a contagem de prazo no dia 20/12/2024 (sexta-feira), chegando a termo em 18/01/2024 (sábado), de forma que, em razão do disposto no art. 59, §2º da Lei Estadual nº 14.184/2002, o prazo prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte ao vencimento, isso é, 20/01/2024 (segunda-feira).
3. Dessa forma, o recurso apresentado nesta data é tempestivo.

I.2 – Apresentação

4. Ao Núcleo de Autos de Infração compete instruir, analisar e concluir os processos administrativos decorrentes de autuações da Fundação Estadual de Meio Ambiente, consoante previsto no art. 12 do Decreto Estadual nº 48.707/2023.
5. Dessa forma, o presente recurso está sendo protocolado perante o Núcleo de Alto de Infração da Fundação Estado do Meio Ambiente (NAI/FEAM), localizado na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, CEP: 31630-900, Belo Horizonte/MG – Cidade Administrativa, Edifício Minas, 1º andar.

I.3 – Endereçamento

6. Conforme estabelece o art. 10, inciso VII, do Decreto Estadual n. 47.707/2023, competirá ao Presidente da FEAM “*decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação*” e, no caso em análise, o auto de infração foi lavrado por servidor credenciado dessa Fundação.



7. Diante do fato de se tratar de auto de infração lavrado, conforme afirmado, por servidor credenciado vinculado à FEAM, tendo o seu julgamento se dado quando da vigência do Decreto Estadual n. 48.707/2023, a decisão proferida foi do Presidente da Fundação, o que, por consequência e por força do disposto no art. 7º, V do Estatuto, remeteria a análise do presente recurso ao Conselho Curador.

8. Contudo, nada obstante as regras de organização administrativa dispostas no Estatuto da FEAM, indicou-se na Notificação FEAM/NAI nº 316/2024 (doc. 6), que acompanhou a decisão de primeira instância, que o presente recurso deveria ser encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (CNR/COPAM).

9. Importante esclarecer que a competência da CNR/COPAM se restringe ao julgamento de recursos relativos à aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado (art. 8º, inciso II, alínea 'c' do Decreto Estadual n. 46.953/2016). Considerando que se tratam de requisitos cumulativos, tem-se que no presente caso não se verifica a ocorrência de dano ou perigo de dano, tendo sido reconhecido em Parecer da FEAM o caráter meramente formal da infração aqui combatida, razão pela qual a competência, a rigor, não seria da CNR/COPAM.

10. No entanto, o presente recurso está sendo endereçado à CNR/COPAM, em estrita observância ao que foi determinado na Notificação FEAM/NAI nº 316/2024. Todavia, pugna-se, sob pena de nulidade do processo sancionador atrelado ao auto de infração, que a análise e julgamento do presente recurso se processe perante a Autoridade Competente nos termos legais.

I.4 – Recolhimento da taxa para interposição do recurso administrativo

11. Conforme disposto no art. 68, inciso VI, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é requisito para o conhecimento do recurso a apresentação do comprovante de recolhimento integral



da taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela do RTE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.886. de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

12. Atestam a figura abaixo e o anexo (doc. 7) que a taxa foi devidamente recolhida pela Belocal, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

	30 horas
Banco Itaú - Comprovante de Pagamento Tributos Estaduais com código de barras	
Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS	
Dados da conta debitada:	
Nome: MINERACAO BELOCAL LTDA 06 730	
Agência: 0910 Conta: 07167 - 9	
Dados do pagamento:	
Código de barras: 856200000045 369502132516 230125401342 995500002093	
Controle: 50170071679112190750	
Valor do documento: R\$ 436,95	
Informações fornecidas pelo pagador:	
Operação efetuada em 17/01/2025 às 14:05:40 via Sispaq, CTRL 667788709000016.	
Autenticação:	
ED614B12E850C946B14136244422D4A4CD2122BD	

II – Contexto fático

13. A Mineração Belocal é titular de empreendimento localizado no município de Matozinhos, que possui como atividades principais a mineração de calcário e fabricação de cal virgem. Aliás, o site do empreendimento é dividido entre mineração e fábrica.

14. Embora exerça suas atividades de forma regular, no dia 15/03/2021 a Belocal foi notificada da lavratura do Auto de Fiscalização nº 56096/2020 e do Auto de Infração nº 229.399/2020, que imputam à empresa a infração prevista no código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, por, supostamente, não entregar as Declarações de Carga Poluidora (DCP) entre os anos de 2009 e 2016.

15. Após apresentar a competente defesa administrativa, por meio da qual demonstrou a nulidade da autuação, uma vez que (i) a autuação foi maculada pelo vício de motivação; (ii) na data



de lavratura do AI, já havia transcorrido o prazo decadencial para o exercício do Poder de Polícia; e (iii) a empresa cumpriu integralmente a obrigação de entrega das DCP no período apurado, a Belocal também protocolou no processo sancionador manifestação comunicando a promoção de arquivamento de Notícia de Fato instaurada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelos fatos apurados no AI nº 229.399/2020.

16. Ato contínuo, após análise técnica (Parecer Técnico nº 07/2024/SURES/SEMAD) e jurídica (Análise nº 148/2024), o Presidente da FEAM proferiu decisão, acatando parcialmente os argumentos suscitados pela defesa e cancelando as infrações pela não entrega das DCPs dos anos de 2009 a 2015, mas mantendo a infração imputada apenas em relação à DCP de 2016 (ano base 2015), com consequente adequação do valor da multa para R\$ 83.074,72.

17. Embora a decisão administrativa, ora combatida, tenha sido assertiva em cancelar as infrações referente as DCPs dos anos de 2009 a 2015, a manutenção do AI em relação ao ano de 2016 deve ser revista, pois, conforme já demonstrado na defesa administrativa, a Belocal, no que tange à parte da fábrica de cal, no ano de 2015 não realizou lançamento em corpo receptor e, por conseguinte, inexistia a obrigação de prestar declaração de carga poluidora nesse ano. Já em relação à planta de mineração, as Declarações foram feitas tempestivamente, conforme documentos acostados às páginas 110 a 115 desse processo administrativo.

18. Avaliando o Parecer Técnico nº 07/2024/SURES/SEMAD, observa-se que a FEAM se limitou a observar que as declarações juntadas na defesa se referem à atividade de mineração, enquanto a autuação trata da atividade da fábrica de cal, não adentrando ao mérito de que para a atividade autuada (fábrica de cal) a Belocal não promove lançamento de efluentes, de forma que não houve lançamento em corpo receptor no ano de 2015 e, por conseguinte, não há que se falar na exigência da declaração.

19. Dessa forma, a decisão de primeira instância merece reforma, por conter vício de motivação e, no mérito, para reconhecer a inexistência da infração imputada.

20. É o que se passa a expor.



III – Preliminarmente: da nulidade da decisão administrativa carente de motivação. Ausência de análise da completude de argumentos aptos a anular a atuação

21. A decisão administrativa da qual que ora se recorre carece da devida motivação. Isso porque não analisou todos os argumentos e provas apresentados pela autuada em sede de defesa, mais especificadamente a ausência de obrigação de se fazer declaração de carga poluidora, já que a fábrica não promove lançamento de efluentes.

22. Compulsando os pareceres que embasaram a decisão administrativa, observa-se que o Parecer Técnico nº 07/2024 não adentra ao mérito da inexigibilidade de DCP para a fábrica da Belocal em Matozinhos. Nesse tema, se limita a reafirmar que a empresa não apresentou a declaração em 2016 (ano base 2015), sem adentrar na aplicabilidade da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, vigente a época dos fatos, para a situação em questão.

23. A Análise nº 148/2024, que contempla os aspectos jurídicos da decisão de primeira instância, também não adentrou na questão suscitada pela Belocal. Por meio do referido documento, os responsáveis pela análise jurídica do caso valeram-se do argumento de presunção de veracidade e validade dos atos administrativos para sustentar a prevalência da afirmação de que não foi entregue a DCP de 2016 (ano base 2015).

24. Com a devida vênia, além de inexistir análise do argumento apresentado na defesa administrativa – no sentido de que não houve lançamento de efluentes no ano base de 2015 –, a fundamentação utilizada na Análise nº 148/2024 parece indicar uma tentativa extrema de justificar o argumento que sustenta a manutenção de uma das penalidades, o que pode sugerir a falta de outros fundamentos mais sólidos para que a penalidade de multa continue existindo.

25. Assim sendo, contrariamente ao que foi fundamentado na decisão de primeira instância, a Belocal demonstrou que a parte do empreendimento correspondente à atividade de fabricação de cal não promove lançamento de efluente em corpo hídrico, logo, inexistente a obrigação de fazer a declaração de carga poluidora.



26. A atividade de mineração, sim, promove o lançamento de efluente em corpo receptor e as declarações foram tempestivamente feitas, conforme comprovantes acostados nas páginas 110 a 115 desse processo administrativo.

27. Diante do exposto, nota-se a ausência de contraposição dos argumentos acerca da ausência de qualquer infração praticada pela Recorrente, feitos em sede de defesa administrativa.

28. Com efeito, a Lei de Processo Administrativo de Minas Gerais, Lei Estadual nº 14.184/2002, previu como um dos deveres da Administração Pública a observância ao princípio da motivação:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

29. Esse mesmo dever também está expresso na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o Decreto-lei nº 4.657/1942:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

30. Ao abordar o dever constitucional de a Administração Pública motivar seus atos, principalmente nos casos em que impõe uma severa sanção ao administrado, há o entendimento da doutrina considerando a motivação requisito essencial do ato administrativo sancionatório. Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Melo:

O dito princípio [da motivação] implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que serviu de arrimo. (...) Os atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada. (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2000, p. 82-84).



31. É inegável que a motivação dos atos administrativos está atrelada intimamente ao princípio da legalidade, mas vai muito além disso, estando condicionada, também, à observância do devido processo legal e da ampla defesa. Retomando aos ensinamentos de Bandeira de Mello, merece destaque:

De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetam pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. rev e atual. Malheiros Editores: São Paulo, 2009).

32. A motivação corretamente demonstrada possibilita que a autuada entenda os fundamentos, condições e demais razões que acarretaram a sanção que lhe foi imposta, o que, por conseguinte, viabiliza um efetivo exercício do direito de defesa.

33. Outrossim, o poder sancionador conferido a Administração Pública, do qual decorre a presunção de veracidade dos atos administrativos, não pode servir como autorização para o seu exercício de forma arbitrária, casuística ou genérica, como se verifica no caso em tela. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO DE DIREITO APLICADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR CONTRA A PESSOA SANCIONADA E DE PRAZO DE DURAÇÃO DA SANÇÃO. OFENSA AO ART. 2º. DA LEI 9.784/99. RECURSO PROVIDO, SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADA A GARANTIA DO DUE PROCESS OF LAW, DE HIERARQUIA CONSTITUCIONAL. 1. O excepcional poder sancionador da Administração Pública, por representar uma exceção ao monopólio jurisdicional do Judiciário, somente pode ser exercido em situações peculiares e dentro dos estritos limites da legalidade formal, não havendo, nessa seara específica do Direito Administrativo (Direito Sancionador), a possibilidade de atuação administrativa discricionária, na qual vigora a avaliação de oportunidade, conveniência e motivação, pelo próprio agente público, quanto à emissão e ao conteúdo do ato. 2. Somente a Lei, em razão do princípio da estrita adstrição da Administração à legalidade, pode instituir sanção restritiva de direitos subjetivos; neste caso, a reprimenda imposta ao recorrente pela Agência Nacional de Saúde-ANS não se acha prevista em Lei, mas apenas em ato administrativo de hierarquia inferior (Resolução Normativa 11/2002-ANS), desprovido daquela potestade que o sistema atribui somente à norma legal. 3. É condição de validade jurídica da sanção administrativa que a pessoa sancionada tenha sido convocada para integrar o processo do qual resultou o seu apenamento, em atenção à garantia do *due process of Law*, porquanto os atos administrativos que independem da



sua observância são somente os que se referem ao exercício do poder-dever executório da Administração, não os que veiculam sanção de qualquer espécie ou natureza. 4. Recurso provido, mas sem prejuízo da instauração ulterior de processo administrativo regular, com o estrito atendimento das exigências próprias da atividade sancionadora do Poder Público (AgRg no REsp 1.287.739/PE, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª T., j. 08.05.12).

34. Nesse diapasão, é sabido que a imposição de penalidade por qualquer órgão da Administração Pública deve, acima de tudo, demonstrar as razões que justifiquem sua manutenção mesmo após a apresentação de documentos e provas pela autuada, do contrário, incorrerá em verdadeira violação ao requisito de validade crucial das decisões administrativas, a adequada motivação.

35. A decisão ora recorrida, conforme demonstrado, não adentrou ao mérito do principal argumento apto a afastar a infração remanescente – não entrega da DCP do ano de 2016, ano base 2015, referente à fábrica de cal de Matozinhos –, qual seja, a inexistência de obrigação legal de expedir a declaração em razão da ausência de lançamento de efluentes no período, apresentando fundamentos arbitrários, que não fazem jus a uma contraposição adequada ao que foi suscitado pela empresa.

36. Assim, não se chega a outra conclusão que não a patente violação ao princípio da motivação e, conseqüentemente, a inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa e contraditório, comprometendo o elemento essencial de validade da decisão administrativa de primeira instância, sendo medida de justiça sua anulação.

IV – Mérito: da inexistência de infração administrativa. Inocorrência de lançamento de efluentes em corpo hídrico receptor. Ausência de obrigação legal de emitir Declaração de Carga Poluidora para fábrica de cal

37. O Auto de Infração nº 229.399/2020 imputa a infração descrita no código 116, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual tipifica como infração ambiental o ato de "*descumprir determinação ou deliberação do COPAM*", por, supostamente, ter a Belocal



descumprido a obrigação prevista no art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, em razão da alegada não entrega da DCP entre 2009 e 2016.

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente **poluidoras das águas** deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

38. A DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, vigente à época dos fatos apurados no auto de infração e agora substituída pela DN Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022, dispõe sobre a classificação dos corpos de água superficiais e seu enquadramento, bem como estabelece condições e padrões de lançamento de efluentes. Necessário trazer à tona alguns conceitos dessas normas:

DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008:

Art. 2º - Para efeito desta Deliberação Normativa são adotadas as seguintes definições:

(...)

VI - carga poluidora: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

XII - condições de lançamento: condições e padrões de emissão adotados para o controle de lançamentos de efluentes no corpo receptor;

XIV - corpo receptor: corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de efluentes.

DN Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022:

Art. 2º - Para efeito desta deliberação normativa são adotadas as seguintes definições:

(...)

IX - carga poluidora: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

XV - condições de lançamento: condições e padrões de emissão adotados para o controle de lançamentos de efluentes no corpo receptor;

XVI - corpo receptor: corpo de água superficial que recebe o lançamento de efluentes;

XVII - declaração de carga poluidora - DCP: declaração enviada periodicamente ao órgão ambiental competente, por meio da qual o responsável por atividade ou empreendimento, informa a quantidade de determinado poluente transportado ou



lançado, direta ou indiretamente, em um corpo receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

XXV – efluente: termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de diversas atividades, empreendimentos ou processos.

39. Os conceitos apresentados demonstram que essas normas cuidam do lançamento de efluentes com características de carga poluidora em um corpo de água superficial. Essa é a conduta que enseja na obrigação de anualmente enviar a declaração de carga poluidora (DCP).

40. Ocorre que a atividade fabril da Belocal em Matozinhos não lança efluentes em corpos de água superficiais. Esse era o cenário no período de apuração do Auto de Infração e se mantém na operação do empreendimento até os dias atuais. Aliás, essas informações constam e foram atestadas nos licenciamentos ambientais da empresa, vejamos:

Por se tratar de uma ampliação de atividade, parte dos mecanismos de controle ambiental de efluentes sanitários, pluviais, oleosos e de gerenciamento de resíduos necessários para mitigar os impactos encontram-se em operação e estabelecidos junto ao Programa de Automonitoramento no Anexo II das LO's 060/2006 e 186/2007 das licenças dos fornos de calcinação IV e V.

Os efluentes sanitários gerados na área administrativa serão destinados ao sistema de tratamento já existente na unidade, constituído por um reator anaeróbio de fluxo ascendente - RAFA.

Os efluentes oleosos gerados no pátio e oficina de manutenção de máquinas e autos serão conduzidos por canaleta para sistema separador água - óleo e, posteriormente, lançados em bacia de decantação.

Os efluentes gerados pela incidência de chuvas sobre as áreas impermeabilizadas da unidade são coletados por uma rede de drenagem interna composta por canaletas que direcionam as águas pluviais para uma bacia de decantação localizada a jusante da área industrial.

Página 2 do Parecer nº 153/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2022 – PA SIAM 02479/2004/007/2013 (doc. 8)



Os efluentes sanitários gerados na área administrativa e operacional são destinados ao sistema de tratamento existente na unidade, constituído por um reator anaeróbio de fluxo ascendente - RAFA. Após o tratamento o efluente é lançado no solo. Tal sistema foi instalado durante a vigência das LO's em renovação e pode ser considerado como uma melhoria implantada.

Os efluentes oleosos gerados no pátio e oficina de manutenção de máquinas e autos são conduzidos por canaleta para sistema separador água - óleo e, posteriormente, lançados em bacia de decantação. Os efluentes gerados pela incidência de chuvas sobre as áreas impermeabilizadas da unidade são coletados por uma rede de drenagem interna composta por canaletas que direcionam, também, as águas pluviais para a bacia de decantação localizada a jusante da área industrial.

Página 2 do Parecer nº 10/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2023 – PA SIAM 02479/2004/006/2012 (doc. 9)

41. Aliás, em análise ao Parecer nº 10/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2023, ao tratar do bom resultado obtido no monitoramento de efluentes líquidos, oleosos, pluviais e sanitários, esse órgão ambiental afirma pela inaplicabilidade das Deliberações Normativas citadas acima, pois o empreendimento não lança efluente em curso d'água, mas sim no solo.

Os programas de automonitoramento das LO's 060/2006 e 186/2007 em renovação estabeleceram a necessidade de avaliação da eficiência dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos oleosos, pluviais e sanitários de acordo com os parâmetros da DN COPAM CERH 01/2008. Ocorre, no entanto, que apesar dos laudos apresentados demonstrarem um bom desempenho ambiental dos sistemas, tanto em relação à DN Conjunta COPAM CERH 01/2008, quanto na recém publicada DN Conjunta nº08/2022, ambas as normas não estabelecem parâmetros para lançamento de efluentes no solo e sim em curso d'água. Considerando, ainda, as orientações da SUARA e DRRA - SUPRAM CM descritas no item 5.1. deste Parecer

42. O art. 23 da DN Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022, é taxativo no sentido de que "a disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não está sujeita aos parâmetros e padrões de lançamento dispostos nesta deliberação normativa, não podendo, todavia, causar poluição ou contaminação das águas".



43. Mais especificadamente sobre a DCP, o art. 39 da DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 exige o envio da declaração do responsável por lançamento de carga poluidora na água, o que se repete no *caput* do art. 42 da DN Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022. Este artigo também expressa que *“a atividade ou empreendimento que, por qualquer motivo ou pela natureza da disposição final, não tenha lançado efluentes direta ou indiretamente em corpos de água, ficará dispensada do envio da DCP, salvo em casos de acidentes ou lançamentos excepcionais”* (§2º).

44. Não restam dúvidas, portanto, que o lançamento de efluentes na unidade fabril da Belocal não ocorria, e não ocorre, em corpos receptores e, por conseguinte, nunca existiu a obrigação de enviar DCP.

45. Somado a isso, vale reforçar que para a atividade de mineração da Belocal em Matozinhos, onde ocorreu lançamento de carga poluidora em corpo receptor, houve o envio tempestivo das DCP pertinentes.

46. Se a Belocal não tinha a obrigação de enviar declaração de carga poluidora em 2016, referente ao ano base de 2015, para a atividade de fábrica de cal é manifestadamente ilegítimo afirmar que a empresa praticou a infração administrativa imputada no AI nº 229.399/2020, já que não existe conduta ilícita e culpável.

47. As infrações administrativas são definidas como comportamentos, comissivos ou omissivos, que violem as regras de uso, gozo, promoção, proteção ou recuperação do meio ambiente (art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98), que, sob uma perspectiva analítica, determinam um comportamento típico, antijurídico e culpável.

48. Os elementos constituintes das infrações administrativas exigem a previsão legal do comportamento como conduta infracional (tipicidade), que ele seja praticado em um contexto de antijuricidade (ou ilicitude), isso é, não amparado por razões legais que o justifiquem e que a conduta seja reprovável no caso concreto (culpabilidade). A ausência de um desses componentes afasta a existência de uma infração administrativa.



49. A ilicitude, "*caracterizada pela desobediência às normas jurídicas*"¹, é afastada mediante alguns cenários que justificam a conduta², sendo no presente caso a ação pautada no exercício regular do direito³ da Belocal.

50. No caso em tela, a Belocal não praticou nenhuma conduta infracional, pois inexistente obrigação legal de envio de DCP para unidade fabril, ante a ausência de lançamento de efluente em corpo hídrico superficial.

51. Uma vez inexistente a infração imputada, deve-se promover a reforma da decisão de primeira instância para anular por completo o AI nº 229.399/2020

V – Pedidos

52. Pelas razões de fato e de direito expostas, a Mineração Belocal requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para:

- i. Preliminarmente, reconhecer o vício insanável da decisão de primeira instância, ante a violação ao dever de motivação, pois não foi analisado o argumento de defesa principal: a inexistência da obrigação de envio de DCP para unidade fabril;

¹ CARVALHO, Délton Winter de. *Gestão Jurídica Ambiental*. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 447.

² "Não basta que haja conduta e que essa seja típica (objetiva e/ou subjetivamente) para que se cogite, no caso concreto, da incursão de alguém em infração administrativa. Pode ser que juntamente com o comportamento típico se façam presentes "causas de justificação" para tanto. Em situação desse jaez não restará configurada a antijuridicidade, mas apenas a antinormatividade.

Entenda-se por causa de justificação uma extraordinária autorização no sistema jurídico para um comportamento típico que, em certas circunstâncias, acaba por ser "tolerado", na exata medida em que a lei não pode impor um sacrifício maior apenas para que os destinatários da norma a cumpram com fidelidade. Exemplifica-se. (...) (FERREIRA, Daniel. *Infrações e sanções administrativas*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>).

³ É o desempenho de uma atividade ou a prática de uma conduta autorizada por lei, que torna lícito um fato típico. Se alguém exercita um direito, previsto e autorizado de algum modo pelo ordenamento jurídico, não pode ser punido, como se praticasse um delito. (...) Acrescente-se, ainda, que a expressão direito deve ser interpretada de modo amplo e não estrito, afinal, cuida-se de excludente de ilicitude e não de norma incriminadora. Logo, compreende "todos os direitos subjetivos pertencentes a toda categoria ou ramo do ordenamento jurídico, direta ou indiretamente reconhecido, como afinal são os costumes" (LINHARES, Marcello Jardim. *Estrito cumprimento de dever legal: exercício regular de direito*. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 1983, p. 111).



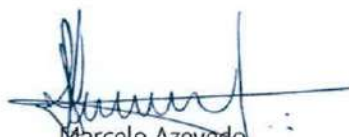
ii. No mérito, anular o AI, ante a inexistência de conduta infracional, tendo em vista que a Belocal não promovia o lançamento de efluentes em corpo receptor, mas sim no solo, não estando sujeita a obrigação de envio anual da DCP.

53. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas à presente recurso e processo administrativo correlato sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da MINERAÇÃO BELOCAL LTDA. (BELOCAL), localizada na Avenida Doutor Jorge Dias de Oliva, nº 3301, Centro, São José da Lapa/MG, CEP 33.350-000.

54. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo, bem como sejam integralmente considerados todo o material probatório constante dos autos e colacionados ao recurso administrativo, porque imprescindíveis à análise e processamento deste recurso.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2025.


Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790


Bruno Malta
OAB/MG 96.863


Bianca Barbosa
OAB/MG 197.142


Débora Pôssa
OAB/MG 200.191

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 05 de maio de 2025.

Formulário nº 25/FEAM/NAI

Processo Nº 2090.01.0000107/2022-92

AUTUADO: MINERAÇÃO BELOCAL LTDA.**PROCESSO Nº 722487/2021****REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229399/2020, INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA, PORTE GRANDE.****ANÁLISE Nº 105/2025****I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no art. 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática das seguintes infrações:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2009, ANO BASE 2008.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010, ANO BASE 2009.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2011, ANO BASE 2010.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2014.

- *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015.*
MULTA SIMPLES: R\$83.116,00

O autuado apresentou defesa tempestivamente e foi proferida decisão de manutenção da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, relativa ao ano de 2016, com fundamento no disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência às Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

Regularmente notificada da decisão em 19/12/2024, protocolizou Recurso tempestivamente em 20/01/2025 através do qual contrapôs, em resumo, que:

- a decisão padeceria de vício insanável por ausência de motivação, já que não teriam sido analisados os argumentos e provas apresentados que desobrigariam a Recorrente de apresentar a DCP da fábrica de cal;
- não teria praticado conduta infracional, pois não efetua lançamento em corpo d'água superficial.

Requeru que seja reconhecido o vício da decisão e, no mérito, seja anulado o auto de infração pela inexistência de conduta infracional.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Não foram apresentadas razões de fato ou de direito bastantes para anular o Auto de Infração. Vejamos.

II.1. NULIDADE. DECISÃO. MOTIVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Insurgiu-se a Recorrente contra a decisão proferida nos autos, alegando que não teriam sido analisados os argumentos apresentados em sede de defesa, notadamente o de ausência de obrigação de envio da DCP pela unidade fabril.

Todavia, o ato decisório foi devidamente motivado.

No **parecer de defesa foram avaliadas minuciosamente as razões jurídicas e técnicas** apresentadas pela Recorrente, tendo o Analista formado seu convencimento acerca da insuficiência de motivos para a descaracterização da infração. Observa-se, inclusive, que foi subsidiado o parecer de defesa na manifestação técnica acerca da obrigação da Recorrente de entrega da DCP para a unidade fabril, contida no Parecer Técnico N° 07/2024/SURES/SEMAD.

Nesse sentido, observem que na decisão estão expressos os fundamentos legais para a aplicação da penalidade de multa, especificados no artigo 83, Código 116, do Decreto n° 44.844/2008, no Parecer da AGE n° 16.519/2022, que faz referência às Notas Jurídicas PRO FEAM n° 50/2021 e AGE n° 6.007/2022, bem como foi mencionada a análise jurídica, em congruência com os princípios norteadores da atuação da Administração Pública.

Não procede, pois, o argumento de ausência de motivação.

II.2. DA INFRAÇÃO. DCP. ENTREGA. UNIDADE FABRIL. OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Entendeu a Recorrente que não praticou conduta infracional, pois não efetuariam lançamento em corpo d'água superficial.

Equívocou-se a Recorrente.

A obrigação da entrega da DCP estava disposta no artigo 39, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n° 01/2008 que preceituava:

O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos."

Ocorre que *a obrigação de entregar a DCP advém da responsabilidade do empreendimento por fonte efetiva ou potencialmente poluidora.*

Como já exposto nos pareceres técnico e jurídico, a unidade fabril não enviou as DCPs dos anos referidos.

Mesmo que não houvesse lançamento dos efluentes da unidade fabril diretamente em curso d'água ou em outro meio, deveria a Recorrente ter informado na DCP. Segundo assinalou a área técnica, não foram declarados os efluentes dessa unidade, a exemplo dos efluentes oleosos gerados no pátio e oficina de manutenção de máquinas (SAO), das águas pluviais incidentes sobre a área ou os efluentes sanitários.

Esse é o entendimento da área técnica da FEAM, já consolidado e exposto em pareceres elaborados em autuações por não entrega ou entrega incompleta de Declarações de Carga Poluidora.

Apresento para esclarecimentos acerca da obrigatoriedade de **informar ao órgão ambiental acerca de TODOS** os lançamentos de efluentes do empreendimento, para fins de gestão e controle ambiental:

“Basta que haja uma fonte poluidora, ainda que potencial, para que seu responsável esteja obrigado a declarar a carga poluidora correspondente.”

(Resolução Conama 357/2005 e Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH-MG 01/2008).

Essas mesmas normas estabeleceram a obrigação da apresentação das declarações de carga poluidora e fixaram que **o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidora das águas está obrigado a apresentar a declaração de carga poluidora.**

(...)

Assim, deve-se tomar como diretrizes o que preconiza a legislação: o **princípio da prevenção, a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo.**

As declarações de carga poluidora foram tratadas, tanto em nível nacional (Resolução Conama 430/2011), quanto em nível estadual (DN Copam-CERH 01/2008), em capítulos específicos das normas. No caso da Resolução Conama, a questão das declarações de cargas poluidoras foi separada em capítulo que trata da gestão de efluentes e é clara ao estabelecer a obrigação para qualquer responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos. Assim, **independentemente do tipo de recurso hídrico atingido ou afetado e, portanto, abstraindo do meio em que é feito o lançamento do efluente. Basta que haja uma fonte poluidora, ainda que potencial, para que seu responsável esteja obrigado a declarar a carga poluidora correspondente.**

“A carga poluidora está **atrelada ao efluente em si** e não ao meio em que o mesmo é lançado ou disposto.”

Do ponto de vista técnico, **a carga poluidora está atrelada ao efluente em si e não ao meio em que o mesmo é lançado ou disposto**. Tanto que seu cálculo toma por base as concentrações em dada amostra de efluente (quantidade de poluente por volume amostral) e a vazão do mesmo efluente (em volume por unidade de tempo ou por produção).

No sentido amplo, **a carga poluidora nem sequer se limita ao meio hídrico e pode ser aplicada inclusive em emissões atmosféricas**:

A carga poluidora de um efluente gasoso ou líquido é a expressão da quantidade de poluente lançada pela fonte. Para as águas, é frequentemente expressa em DBO ou DQO; para o ar, em quantidade de poluente emitida por hora, ou por tonelada de produto fabricado. (Lemaire & Lemaire, 1975; Terry & Horst, 1967; Delugo, 1971)

Assim sendo, a Recorrente está sujeita à obrigação de apresentar as **declarações de carga poluidora das fontes geradoras**.

“As normas vigentes, por ocasião da lavratura dos autos, não mencionam sequer a necessidade de geração do efluente no período para que o responsável legal tenha obrigação de realizar a entrega da DCP, mas sim, a responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas.”

Resumidamente e diante do exposto, argumentamos que, **independentemente da destinação dos efluentes, a autuada está sujeita à obrigação de apresentar as declarações de carga poluidora das fontes geradoras, ou seja, as concentrações dos seus efluentes brutos e tratados (sempre que aplicável) e tem obrigação também de informar o destino destes mesmos efluentes em campo apropriado**. As normas vigentes, por ocasião da lavratura dos autos, não mencionam sequer a necessidade de geração do efluente no período para que o responsável legal tenha obrigação de realizar a entrega da DCP, mas sim, a responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas.

Ademais, não houve estabelecimento de nenhum novo critério para a dispensa da obrigação instituída pela Resolução CONAMA 357/2005, pela Resolução CONAMA 430/2011, e pela Deliberação Normativa Copam/CERH nº 01/2008, até a data da autuação. Esta orientação constou inclusive, até então, do “Manual de preenchimento da Declaração Anual de Carga poluidora” que acompanha as planilhas de preenchimento disponíveis no sítio eletrônico da Feam ([//feam.br/-declaracao-de-carga-poluidora](http://feam.br/-declaracao-de-carga-poluidora)).

Portanto a apresentação da Declaração **atrela-se à existência de qualquer fonte geradora de efluentes, independentemente de: poluição efetiva, tratamento ou não dos efluentes e tipo de lançamento no meio ambiente**.

Destarte, por não ter mencionado a geração e lançamento de efluentes da unidade de fabricação de cal nas DCPs, praticou a Recorrente a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

Aliás, a Advocacia-Geral do Estado reconheceu tal entendimento e reiterou a obrigatoriedade da entrega da DCP nesses casos em que não há lançamento diretamente em curso d'água, no Parecer AGE 16.519/2022:

17. Com efeito, a interpretação da obrigação imposta ao responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas, de fazer as declarações ao órgão competente, bem como o próprio conteúdo dessas declarações anuais, se faz com suporte em uma leitura do alcance de cada disposição da DN 01/2008 de acordo com a finalidade última das regras do normativo infralegal, numa perspectiva do todo, que é a de assegurar o controle administrativo nessa esfera, cuja obrigação imposta ao empreendedor é “de relevante interesse ambiental”. Sim, já que viabiliza a política pública de planejamento e controle nesta área.

18. Por certo, tratar de controle administrativo sobre transporte ou lançamento, potencial ou efetivo, de carga poluidora para corpo hídrico superficial é de relevantíssimo interesse ambiental, conforme a motivação para edição do ato administrativo, constante de seu corpo. 19. **Logo, rechaça-se qualquer irregularidade na autuação de empreendimentos sob o único argumento de não terem lançado diretamente os seus efluentes em corpos d'água, incumbindo aos responsáveis técnicos pela autuação a análise do fato e o enquadramento legal.** Razão pela qual reitera-se a ratificação da Nota Jurídica FEAM nº 50/2021.

Grifei com o objetivo de ressaltar o entendimento da Advocacia-Geral do Estado especificamente relativo ao lançamento indireto de efluentes.

Por conseguinte, tendo sido analisados todos os argumentos apresentados, indeferir o recurso é medida imperativa.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar ou anular a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 05/05/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **112824535** e o código CRC **FEEF3C6A**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000107/2022-92

SEI nº 112824535